

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1751975 - PE
(2018/0164083-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BODOCO
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
- PE011338
JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE036095
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS (RECORRIDO E PARADIGMA). NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 266 DO RISTJ.

1. O recurso de embargos de divergência não trouxe o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o elencado como paradigma, razão por que deve ser mantida a não admissão do apelo.
2. A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma obsta o conhecimento da controvérsia suscitada em sede de embargos de divergência.
3. Não são cabíveis embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgInt nos EDv nos EAREsp 279.208/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02/09/2019; AgInt nos EDv nos EREsp 1.758.165/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 21/08/2019; AgInt nos EREsp 1.466.279/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 03/06/2019; AgInt nos EAREsp 1.179.941/MS, Rel. Min. Feliz Fischer, Corte Especial, DJe 27/05/2019; AgInt nos EREsp 1.314.944/AL, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Seção, DJe 01/06/2018; AgRg nos EAREsp 1.096.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2018; AgRg nos EREsp 1.672.851/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha, Terceira Seção, DJe 22/06/2018).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.751.975 - PE
(2018/0164083-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BODOCO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Bodoco contra decisão, assim ementada (fl. 1.606):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS (RECORRIDO E PARADIGMA). NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 266, § 1º, DO RISTJ. TESE REFERENTE À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NESTE PONTO ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante sustenta, inicialmente, que "Restou demonstrado que houve a interrupção da prescrição em razão da citação válida na ação coletiva promovida pela AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e que foram cumpridas as formalidades prescritas pelo STF no RE.RG 573.232/SC – Tema 082".

Assim, conclui não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, devendo o recurso ser processado e julgado para reconhecer, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, que "[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Representante Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (fl. 1.619)".

Com impugnação às fls. 1.630-1.631.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.751.975 - PE
(2018/0164083-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS (RECORRIDO E PARADIGMA). NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 266 DO RISTJ.

1. O recurso de embargos de divergência não trouxe o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o elencado como paradigma, razão por que deve ser mantida a não admissão do apelo.
2. A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma obsta o conhecimento da controvérsia suscitada em sede de embargos de divergência.
3. Não são cabíveis embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgInt nos EDv nos EAREsp 279.208/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02/09/2019; AgInt nos EDv nos EREsp 1.758.165/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 21/08/2019; AgInt nos EREsp 1.466.279/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 03/06/2019; AgInt nos EAREsp 1.179.941/MS, Rel. Min. Feliz Fischer, Corte Especial, DJe 27/05/2019; AgInt nos EREsp 1.314.944/AL, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Seção, DJe 01/06/2018; AgRg nos EAREsp 1.096.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2018; AgRg nos EREsp 1.672.851/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha, Terceira Seção, DJe 22/06/2018).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Município de Bodoco/PE, por meio dos embargos de divergência, pretende a reforma do acórdão recorrido ao argumento de que ocorreu a interrupção da prescrição, quanto ao reconhecimento do seu direito às diferenças do FUNDEB em 2009, resultantes da subestimação do VMAA, no ano de 2006. Para tanto, alega que o ajuizamento da ação coletiva, pela Associação dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, interrompeu o prazo para a sua ação individual, conforme entendimento que teria sido assentado no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.612.010/CE, Primeira Turma, DJe de 3/8/2017.

Com efeito, a decisão de inadmissão dos embargos de divergência deve ser mantida.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, o embargante apenas indicou a ementa e trechos do acórdão paradigma, mas não apresentou o devido cotejo analítico entre as hipóteses, com as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Essa situação impede a admissão do recurso.

Por outro lado, tem-se que os trechos do acórdão paradigma (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.612.010/CE, Primeira Turma) apresentados pelo recorrente não afastou a prescrição em ação individual, em razão do ajuizamento de ação coletiva, situação essa que não enseja a admissão do recurso ante a falta de similitude fática entre as hipóteses.

Evidencia-se, por fim, que a tese da interrupção da prescrição nesta ação, por força de ação coletiva anteriormente ajuizada, foi afastada pela Corte de origem (TRF5) porque não houve autorização do ora recorrente na ação coletiva. Ocorre que o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que ora é objeto dos embargos de divergência, apenas fez constar que rever o entendimento da origem implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. Confira-se (fl. 1.506):

Divergir do entendimento firmado pela Corte quanto à apresentação ou não dos interessados de autorização à associação, com o objetivo de interromper a interrupção do prazo prescricional, demanda reanálise do quadro probatório, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

A tese da interrupção da prescrição não foi apreciada no acórdão recorrido em razão da incidência de regra técnica de inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ), o que impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS RECURSAIS. ART. 266, § 4o. DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados. Precedentes: AgInt nos EREsp. 1.394.036/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.11.2016 e AgInt nos EREsp. 1.356.789/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.4.2017.

2. Ademais, é firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que o Recurso Uniformizador não se presta a discutir o erro ou o acerto da decisão quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de Recurso Especial.

3. Agravo Interno do contribuinte a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp 547.866/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/6/2018 - grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, a teor do contido na Súmula 54/STJ, é a partir da data do evento danoso, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. Incidência do enunciado nº 168/STJ.

2. Inviável o confronto do acórdão embargado com o paradigma quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que não foi examinado o tema porquanto haveria necessidade de reexame de provas, providência inviável na seara especial.

3. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisor quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7/STJ, no tocante ao valor da indenização.

4. Não se verifica, na hipótese, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Cabível a majoração dos honorários, em 5% do valor fixado, nos termos do contido no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

6. Agravo interno não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (AgInt nos EREsp 1.715.434/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 13/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.751.975 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0164083-0

Número de Origem:

08029746820164058300 8029746820164058300

Sessão Virtual de 11/03/2020 a 17/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BODOCO

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE036095

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BODOCO

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE036095

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de março de 2020